



PLAUTZ, THIEM & HOLTRUP
Advocacia.

Rua Joinville 46 Vila Nova fone/fax 322-7335 Blumenau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VIDEIRA/SC.

I-43

N.º	2030
Ao JUIZ de Direito da _____ Vara	
Ao cita.	Mora
videira,	20 12 96
	<i>[Signature]</i>
	istribuidor

20 DEZ 14 39 86 050931

P. J. COMARCA DE
VIDEIRA



CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A,
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na
Av. Manoel D. De Freitas, 1001, Bairro Próspera, Criciúma - SC, ins-
crita no CGC/MF sob n. 79.655.916/0001-30, neste ato representada por
seus representantes legais, respeitosamente vem à presença de Vossa
Excelência, por seus procuradores in fine firmados, ut mandato anexo
(doc.01), propor a presente:

AÇÃO DE FALENCIA,
com fundamento legal no Decreto Lei 7.661/45 e de-
mais disposições pertinentes ao feito, contra:

MURILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na
Av. D. Pedro II, 722, no município de Videira - SC, inscrita no CGC/MF
sob n. 85.391.753/0001-28, pelos fatos e fundamentos jurídicos que pas-
sa a expor:



PLAUTZ, THIEM & HOLTRUP
Advocacia.

Rua Joinville, 46 Vila Nova Fone/fax 322-7335 Blumenau SC



1- A requerente no seu dia a dia de trabalho e perseverança, procura atingir o objetivo de bem chegar a um nível de progresso condizente, comercializando seus produtos com várias empresas, sempre em espírito de parceria, na melhor confiança possível.

2- A requerente é credora da empresa requerida, na quantia de R\$ 42.429,20 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos) relativo a vendas de diversas mercadorias a requerida.

3- Esta dívida esta representada pelos cheques (doc. 02) abaixo relacionados:

CHEQUE	EMISSÃO	PRE-DATADO	VALOR
010.954/BESC	01.07.96	30.07.96	R\$ 8.198,88
010.955 "	01.07.96	12.08.96	R\$ 8.376,52
010.956 "	01.07.96	21.08.96	R\$ 8.499,51
010.957 "	01.07.96	27.08.96	R\$ 8.581,49
010.958 "	01.07.96	10.09.96	R\$ 8.772,80

4- Ocorre que, sem relevante razão de direito, a empresa requerida deixou de pagar os referidos cheques nas datas de seus vencimentos. E sendo assim, a requerente detentora de títulos líquidos, certos e exigíveis não hesitou em protestá-los de forma especial de acordo com o Art. 10 do Decreto-Lei nr.7661/45, cujos Instrumentos de Protestos (docs.03a a 03e) seguem anexos.

6- ~~Os cheques, portanto~~ não foram pagos, obviamente, e apesar dos títulos ~~protestados~~ serem líquidos, certos e exigíveis, a requerida permaneceu inerte, constituindo-se desta forma em mora, bem como insolvente.

7- Restadas infrutíferas todas as tentativas da empresa requerente no intuito de receber por meios amigáveis o seu crédito, não lhe sobra outra alternativa senão ingressar em Juízo para obter a satisfação do seu crédito.



PLAUTZ, THIEM & HOLTRUP
Advocacia

Rua Joinville, 46 Vila Nova Fone/fax 322-7335, Blumenau/SC.



8- Pelos fatos acima narrados, fica evidenciado que a requerente é credora da requerida no valor original de R\$ 42.429,20 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos) já representados pelos documentos (cheques) em anexos, cujo valor corrigido monetariamente na forma da Lei, acrescidos de juros moratórios, conforme cálculos abaixo, tudo em conformidade com o artigo 614, inciso II do C.P.C. perfaz o valor de R\$ 43.540,43 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), conforme documento anexo (doc.04).

DO DIREITO.

A requerente tem seu direito amparado na presente ação, e principalmente com a devida atualização monetária e juros moratórios sobre o valor devido, desde a época do seu vencimento, pois assim, se posicionam os EMERITOS JULGADORES PATRIOS:

Verbete SOMULA 29/STJ (Integra) - FALENCIA- PAGAMENTO para elidi-la - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Tribunal STJ

" No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado."

(DJU, 21.10.91, p. 14729)

Verbete FALENCIA - ELISAO - Necessidade do pagamento da CORREÇÃO MONETARIA e HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Relator Osvaldo Stefanello. Tribunal TJ/RS.

" Só o pagamento integral da dívida, ou seja, da importância devida corrigida monetariamente, acrescida das custas decorrentes do ajuizamento da ação e honorários advocatícios libera o comerciante devedor do pedido falimentar. Não só injurídico, como despido de ética, o pagamento do valor histórico da dívida, com ilícito enriquecimento do devedor em detrimento do direito do credor em receber o valor integral de seu crédito.

(TJ/RS - Apelação Cível nº 592.056.675 - Comarca de Porto Alegre - Ac. maioria - 6a Câm. Civ. - Rel: Des. Osvaldo Stefanello - j. em 01.07.92).



PLAUTZ, THIEM & HOLTRUF
Advocacia

Rua Joinville, 46 Vila Nova Fone/Fax 322-7335 Blumenau SC



Ante o Exposto,
a autora requer que V.Exa. receba a presente e considerando-a, determine:

a) a citação da empresa requerida na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 24 horas, apresentar defesa como lhe faculta o art. 11, 1º do D.L. 7661/45, e ou, no mesmo prazo, depositar o valor devido, acrescido de correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, para discussão de sua legitimidade ou importância, elidindo desta forma o pedido falimentar, tudo em conformidade com o art. 11, 2º do mesmo diploma legal;

b) a condenação da empresa requerida, nas custas processuais, honorários advocatícios a razão de 20%, e demais cominações de estilo;

c) o benefício do artigo 172, 2º do C.P.C.;

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente documental inclusa, testemunhal, pericial e demais que se fizerem necessárias para o deslinde do feito, e se V.Exa. entender necessário, o depoimento pessoal da requerida na pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(s).

Dá à causa o valor de R\$ 43.540,43 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e três centavos).

N. T.
Pede Deferimento.

Videira/SC, 17 de dezembro de 1.996.

Adriane Thieme
OAB/SC 8790.